



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001643-80.2026.8.19.0000

Agravante: ARLI MONTEIRO LATTANZI

Agravados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO A3 L2365. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência e de evidência em demanda que objetiva o reajuste da rubrica denominada “Direito Pessoal Magistério A3 L2365” pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores estaduais desde 1994.
2. Ausência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência ou evidência.
3. Parte autora aposentada em 1989. Gratificação pretendida absorvida no abono linear emergencial e incorporada ao vencimento-base em 2001, conforme Lei Estadual nº 3.681/2001. Propositura da ação principal apenas em 2025.
4. Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante do longo lapso temporal entre a aposentadoria, a incorporação da gratificação e o ajuizamento da ação.
5. Divergência entre as partes quanto à aplicação da prescrição quinquenal sobre os índices de reajuste, que impede a concessão da tutela de evidência.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001643-80.2026.8.19.0000

6. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Súmula 59 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência ou evidência, em demanda na qual pleiteia a parte autora o reajuste da rubrica denominada Direito Pessoal Magistério A3 L2365 pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores estaduais desde sua implementação em 1994.

Segundo a norma descrita no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001643-80.2026.8.19.0000

Por sua vez, o art. 311 dispõe acerca da tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em comento, os elementos constantes dos autos apontam para a ausência de tais requisitos.

Não há perigo de dano ou risco ao resultado do processo, uma vez que, segundo consta da própria inicial, a autora se aposentou em 1989, a gratificação pretendida foi absorvida no abono linear emergencial e incorporado ao vencimento-base em 2001, a partir da edição da Lei Estadual n.º 3.681/01.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001643-80.2026.8.19.0000

Assim, embora alegue jamais ter recebido a gratificação reajustada, somente ingressou com a demanda principal em 2025, o que afasta a urgência característica das tutelas antecipadas.

Além disso, cumpre esclarecer que, embora as teses firmadas no IRDR nº 0026631- 20.2016.8.19.0000, confirmem o direito ao reajuste da parcela “Dir. Pessoal Magist. A3 L2365”, e que este deve observar os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais da ativa, há divergência entre as partes acerca da questão da aplicação da prescrição quinquenal sobre esses índices de reajuste, o que impede a concessão da tutela de evidência.

Tal questão não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau na decisão interlocutória recorrida, inviabilizando a manifestação deste colegiado, na via estreita do agravo de instrumento, sobre o tema para fins de conceder ou não da tutela de evidência, já que ao adentrar nessa discussão estaria atuando em verdadeira supressão de instância, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Assim, ainda pendente de análise a questão da prescrição pelo juízo da causa, cujo enfrentamento é necessário para a definição do alcance do direito pleiteado, não há que se falar em evidência autorizadora da antecipação da tutela, nos moldes do art. 311 do CPC.

Insta consignar, por fim, que a análise dos requisitos autorizadores do pedido de tutela de urgência deve ser realizada pelo prudente arbítrio do magistrado, dada a sua autonomia e discricionariedade, não cabendo reforma da sua decisão nesta via recursal, a menos que se trate de decisão teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, consoante os termos da Súmula 59 deste Tribunal de Justiça:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001643-80.2026.8.19.0000

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.”

Assim, ausentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência ou evidência, não merece reforma a decisão agravada.

Isso posto, **VOTO no sentido de CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER